

Registro: 2017.0000865066

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006121-52.2014.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes/apelados VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA. e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A, é apelada KALIANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

CARLOS VON ADAMEK
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1006121-52.2014.8.26.0320

Aptes/Apdos: VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA. e Companhia Mutual de

Seguros S/A

Apelado: KALIANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Comarca: Limeira

Voto nº 6.464

PROCESSO CIVIL — DECRETO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA LITISDENUNCIADA SEGURADORA — PLEITOS PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO E CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AFASTADOS — A liquidação extrajudicial não pode obstar o andamento dos processos de conhecimento — Pedido de justiça gratuita indeferido — Inteligência do art. 5°, XXXV, da CF e do art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74 — Precedentes do STJ e desta Corte — Preliminares rejeitadas.

CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO **MATERIAIS DANOS**  $\boldsymbol{E}$ **MORAIS** DENUNCIAÇÃO DA LIDE - COLISÃO TRASEIRA -CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DA EMPRESA RÉ NÃO ELIDIDA – Acidente que decorreu de culpa exclusiva do condutor do ônibus da empresa ré Viação, que colidiu contra a traseira do veículo da autora -Conduta culposa presumida e não elidida - Danos materiais - Condenação limitada ao valor de mercado do veículo, uma vez que os orçamentos para reparos indicam valores muito superiores, sob pena de enriquecimento ilícito da autora - Precedentes desta Corte - Correção monetária e juros moratórios – Matéria de ordem pública



#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

- Responsabilidade extracontratual - Termo inicial de incidência a contar da data do efetivo prejuízo/evento danoso - Inteligência do art. 398 do CC e da Súmula 43 do STJ - Danos morais não configurados - Aborrecimentos e decepções geradas no caso de descumprimento contratual não ensejam automaticamente a ocorrência de dano moral - Entendimento do C. STJ - Precedentes desta C. Câmara - Sentença parcialmente reformada - Sucumbência redimensionada - Recursos providos em parte.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 183/185, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos desta ação indenizatória, condenando a ré Viação ao pagamento das quantias de R\$ 17.853,14 e R\$ 8.000,00, respectivamente, a título de danos materiais e morais, atualizadas desde o ajuizamento da ação, com juros de mora desde a data do ilícito, afastada a reparação por lucros cessantes. Julgou, ainda, procedente a lide secundária, condenando a seguradora denunciada ao desembolso em regresso em favor da denunciante dos valores da condenação. Reconheceu a sucumbência recíproca das partes.

Apelou а seguradora denunciada arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo e de concessão em seu favor dos benefícios da justiça gratuita, em virtude da decretação da sua liquidação extrajudicial. No mérito, objetivando a inversão do julgado, alegou, em síntese, que: a) a indenização por danos morais foi expressamente excluída da cobertura contratada; b) eventual condenação por danos morais deve ser suportada tão somente pela empresa segurada ré; c) a apólice de seguro deve ser interpretada de forma restritiva em seus exatos termos; d) dano moral e dano corporal são garantias distintas, nos termos da Súmula 402 do STJ; e) a autora não suportou danos morais; f) é exorbitante do orçamento apresentado pela autora para conserto do veículo, no montante de R\$ 17.853,14, quando seu valor de mercado, na época do sinistro, perfazia



R\$ 10.474,00. Subsidiariamente, deve ser reduzido o quantum indenizatório e o termo inicial do cômputo dos juros de mora deve ser fixado a partir da data do arbitramento da condenação, nos termos da Súmula 362 do STJ (fls. 196/210).

Manejando igual recurso, recorreu a empresa ré Viação Limeirense, objetivando a inversão do julgado e alegando, em síntese, que: a) os pneus do ônibus estavam em perfeito estado de uso e conservação e dentro das normas de segurança; b) foi a autora que deu causa ao acidente, freando bruscamente o seu veículo; c) não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil; d) a autora, que não sofreu lesão corporal, não suportou danos morais. Subsidiariamente, deve ser reconhecida a culpa concorrente da vítima e reduzido o valor da condenação (fls. 217/223).

Recursos recebidos, processados e respondidos, sem preliminares (fls. 233/235, 236/240, 241/247 e 250/257).

#### É o relatório.

Destaque-se, de início, que interpostos recursos de apelação na vigência do CPC de 1973, o processamento e as matérias neles abrangidas observarão a lei antiga no que couber, conforme preconiza o artigo 14 do NCPC.

Primeiramente, ao contrário do alegado pela seguradora, a sua liquidação extrajudicial não obsta o andamento dos processos de conhecimento existentes conta a entidade liquidanda, sob pena de violação ao princípio constitucional do acesso à justiça.<sup>1</sup>

Em outras palavras, deve-se garantir prosseguimento da demanda até a final decisão de mérito, para que a denunciante tenha o título judicial pretendido e, se for o caso, requeira a posterior habilitação do crédito no procedimento de liquidação extrajudicial.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CF, art. 5<sup>o</sup>, XXXV.



Destarte, não é o caso de suspensão<sup>2</sup> do processo, pois a denunciante, no presente caso, ainda não possui título executivo judicial representativo de seu crédito, tampouco o está executando mediante cumprimento de sentenca. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justica e desta Colenda Corte:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÃO DΕ CONHECIMENTO. SUSPENSÃO. *IMPOSSIBILIDADE* JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DΕ MORA. **OBRIGAÇÃO** POSITIVA E LÍQUIDA. FLUÊNCIA. VENCIMENTO. PROPÓSITO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO PRESENTE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. (...) 2. Não padecem de carência por impossibilidade jurídica do pedido, por isso não devem ser suspensas, as ações de conhecimento para constituição de título executivo em face de entidades sob regime de liquidação extrajudicial. 3. Os juros moratórios, nas obrigações positivas e líquidas, fluem a partir do vencimento. (...)" (STJ, AgRg no Ag 1.415.635/PR, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 06.09.2012);

> "Ação de regresso. Denunciação da lide. Denunciada em liquidação extrajudicial. Na forma do art. 18, a, da Lei n. 6.024/74, o decreto de liquidação extrajudicial impõe a suspensão apenas da execução. Medida desnecessária em fase de conhecimento. Ausência de prejuízo aos credores enquanto não realizada a habilitação do crédito. Juros

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei nº 6.024/74, art. 18, "a".



moratórios. Incidência até a data da decretação da liquidação extrajudicial. Correção monetária. Derrogação da alínea "f" da Lei n. 6.024/74 pela Lei n. 6.899/81. (...) Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação 0102714-42.2008.8.26.0007, rel. Des. HAMID BDINE, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11.03.2014).

O pedido de concessão de gratuidade da justiça<sup>3</sup> para a entidade seguradora, sujeita ao decreto de liquidação extrajudicial, fica indeferido.

É verdade que a disciplina do atual Código de Processo Civil manteve, em sua essência, o regramento da Lei nº 1.060/50, e incorporou o entendimento jurisprudencial dominante, de forma que a assistência da ré por advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça.<sup>4</sup>

Não se desconhece, ademais, o entendimento sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica que demonstre a incapacidade para arcar com os custos processuais constante do enunciado da Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Entretanto, referidas premissas não impedem uma análise apurada sobre a real condição econômica do interessado — "providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados" — de forma que a apelante seguradora denunciada nada trouxe a corroborar sua pretensão e comprovar a sua atual situação econômico-financeira e, por conseguinte, o estado de hipossuficiência da entidade. Pelo contrário, efetuou o pagamento do preparo (guia de fls. 211/212), a afastar por completo o seu pleito.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CPC/2015, art. 99, § 7º.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CPC/2015, art. 99, § 4°.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> TJSP, Apelação nº 0070844-76.2012.8.26.0576, Rel. FERREIRA DA CRUZ, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29.07.2015.



Nesse sentido, inclusive, já se manifestou esta

Colenda Câmara:

"Embargos de declaração. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades. Ausência de prova das condições econômicas desfavoráveis. O fato de a empresa estar em liquidação extrajudicial não lhe garante o direito de obter a concessão da gratuidade judiciária, se não demonstrar a real impossibilidade de despesas do processo. rejeitados." (TJSP, **Embargos** de Declaração 4031613-26.2013.8.26.0224/50000, rel. Des. SOARES LEVADA, 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 06.07.2016);

"Por outro lado, a liquidação extrajudicial, por si só, não confere direito aos benefícios da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento dos encargos da sucumbência." (TJSP, Apelação 1000268-91.2011.8.26.0506, rel. Des. GOMES VARJÃO, 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27.05.2015).

Pretende a autora a reparação dos danos materiais (R\$ 18.000,00), lucros cessantes (R\$ 200,00, por final de semana que deixou de trabalhar) e morais (R\$ 20.000,00), em decorrência de colisão na parte traseira do seu veículo provocada pelo ônibus de propriedade da ré.

Sustentou que, ao chegar ao semáforo do cruzamento e diante da luz amarela, freou seu veículo na altura da faixa de travessia de pedestres. Entretanto, o preposto da ré, mesmo tendo freado o coletivo, não conseguiu evitar a colisão, devido ao piso molhado e os pneus traseiros do ônibus estarem lisos, consoante constou do Boletim de Ocorrência.



Restando incontroversas a ocorrência do acidente, debatem, portanto, as partes quanto à atribuição de responsabilidade pelo evento e à extensão dos danos.

Os recursos comportam parcial provimento.

Diferentemente do que sustentou a ré Viação Limeirense, não restou demonstrado qualquer ato culposo praticado pela autora na condução do seu veículo, afastando-se a pretensão ao reconhecimento de culpa exclusiva ou concorrente desta. Ao contrário, restou caracterizada a ação culposa por parte do condutor do coletivo de propriedade da ré, que colidiu contra a traseira do veículo da autora (fotos fls. 20/21), sem motivo ou circunstância que afaste sua responsabilidade pelo acidente.

Quando da lavratura do Boletim de Ocorrência elaborado pela Polícia Civil, constou do relatório da autoridade a seguinte versão do preposto da ré: "(...) a condutora Kaliane, que conduzia o fiat palio, também pela Av. Santa Barbara, parou bruscamente seu veículo sobre a faixa de pedestre, vez que o sinal ficou amarelo, ocasião em que veio frear o ônibus, porém sem tempo hábil para parar, acabando por colidir na traseira do fiat/palio"; e a seguinte versão da autora: "no cruzamento com a Rua Ceará o semáforo sinalizou amarelo, ocasião em que parou o seu veículo. O condutor do ônibus que seguia no mesmo sentido veio colidir na traseira do palio. Alegou a condutora Kaliane que os pneus traseiros do ônibus estavam gastos, sendo verificado pelos milicianos e ao constatarem a irregularidade foram tomadas as medidas administrativas" (fl. 29).

Por oportuno, esclareça-se que os boletins de ocorrência são lavrados por autoridades competentes no pleno exercício de suas funções, e por isso, dotados de fé pública.

Destarte, o boletim de ocorrência anexado goza de "presunção 'juris tantum' de veracidade, ou seja, inverte-se o ônus da prova, cabendo àquele que defende tese contrária ao conteúdo o documento lavrado pela autoridade policial a comprovação de suas alegações, para desqualificar o citado documento,



não bastando meras argumentações ou suposições" (TJSP, Apelação 0008378-78.2012.8.26.0533, Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI, 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22.06.2016).

Assim, por não se tratar de presunção absoluta de veracidade, a autora, ao produzir prova testemunhal, afastou a tese suscitada pelo preposto da ré de que teria freado bruscamente o seu veículo, conforme constou dos depoimentos de todas as testemunhas presenciais por ela arroladas:

"A depoente presenciou o acidente, estava no banco de trás do veículo dirigido pela autora. Ao se aproximarem do semáforo, a luz ficou amarela e a autora freou o veículo, em seguida, ocorreu o impacto traseiro. A autora estava em baixa velocidade, se preparando para parar em razão do semáforo. (...) No momento não estava chovendo" (depoimento de Irian Gomes da Silva Bezerra – fl. 186);

"No dia do acidente, a autora trafegava em baixa velocidade, quase parando por causa do amarelo. A pancada foi forte, tanto que os óculos da depoente que estava no banco de trás voaram." (depoimento de Natasha Aparecida de Campos – fl. 188).

Por seu turno, a ré não arrolou qualquer testemunha a corroborar sua tese e elidir a presunção de culpa que milita contra seu preposto ao colidir na traseira do veículo que trafega à frente.

Com efeito, é pacífico o entendimento no sentido de que aquele que conduz veículo atrás de outro deve fazê-lo com prudência, observando a distância e a velocidade de forma a evitar a colisão.

A presunção de culpa daquele que colide contra a



traseira de outrem é igualmente relativa. A ré Viação, contudo, no presente caso, como se infere do conjunto probatório, não conseguiu comprovar<sup>6</sup> a culpa exclusiva ou concorrente da autora.

> "RECURSO - APELAÇÃO CIVEL - ACIDENTE DE TRANSITO ENTRE VEÍCULOS AUTOMOTORES (AUTOMOVEL E ONIBUS) - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - MERITO. Colisão traseira. Culpa presumida. Responsabilidade do requerido. Aquele que colhe outro por trás, tem contra si o ônus probatório, cabendo ao que colide pela traseira comprovar ter havido culpa do motorista que o precedia. Presunção não elidida. Comprovação dos gastos para conserto do automóvel. Ausência de provas arredar as alegações da demandante. Responsabilidade do demandado causador do dano. Ocorrência. Procedência. Sentença mantida. Recurso de apelação do requerido não provido." (TJSP, 4001284-97.2013.8.26.0590, MARCONDES D'ANGELO, 25ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02.02.2017);

> "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Colisão na traseira. Presunção de culpa por não observância de cuidado objetivo exigido por lei. Causa excludente não demonstrada. Dano material dimensionado com base no valor do veículo danificado. (...) Recurso provido em parte." (TJSP, Apelação 3000035-70.2013.8.26.0480, Rel. Des. DIMAS RUBENS FONSECA, 28ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14.06.2016).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CPC/73, art. 333, II.



O Código de Trânsito Brasileiro expressamente estabelece que: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" (art. 28); "O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas" (art. 29, II) e "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade" (art. 34).

As normas do trânsito não têm apenas uma função administrativa, mas, sobretudo preventiva, pois, cumprindo-as, diminui-se as probabilidades de acidentes ou, quando isto não é possível, a minimização dos efeitos danosos. Daí porque Wilson Melo da Silva, dissertando sobre a necessidade de se observar as regras de trânsito, preleciona que: "O perigo em potencial que o descumprimento das determinações do trânsito significa, traduzindo-se em culpa, encontra-se, sobretudo, no fato de que, grosso modo, tais determinações se relacionam com tudo aquilo que, não efetivamente observado ou cumprido, costuma ordinariamente levar aos desastres e aos acidentes. As normas reguladoras do trânsito são calcadas na experiência ou na diuturna realidade do 'quod plerumeque accidit', do ordinário, do que normalmente acontece. Tais normas são, antes, normas preventivas de acidentes. Não observá-las ou transgredi-las seria incorrer em risco. Desobedecer as determinações regulamentares do trânsito implicaria possibilidade, não remota, de algum grave desastre. Transgredir normas de trânsito equivaleria a mostrar-se imprudente, desidioso, imprevidente. A culpa, vimôlo, tem como um de seus pressupostos maiores exatamente a falta de previsão, a recusa em não admitir aquilo que razoavelmente tenhamos condições para saber ou supor que possa acontecer. 'Culpa est non praevidere quod facile potest evenire' ".

Tratando-se de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, configurados os significativos danos no veículo da autora (fotos de fls. 20/21) e existindo nexo de causalidade, impõe-se o dever de reparar, restando apurar sua abrangência e o montante.

Nesse particular, a autora coligiu 3 orçamentos



para reparos do veículo, com os seguintes valores: R\$ 18.288,14 (fl. 31), R\$ 18.158,14 (fls. 32/33) e R\$ 17.853,14 (fls. 34/35).

Entretanto, a ré e a seguradora denunciada refutaram esses valores (fls. 47 e 105), tendo inclusive esta última apontado que o valor de mercado do veículo da autora, à época do sinistro, pela Tabela FIPE, perfazia o montante de R\$ 10.474,00 (fl. 150), muito inferior ao valor pretendido com o conserto, valor esse não impugnado pela autora.

Com efeito, se o dano no veículo da autora é de grande monta, conforme demonstram os três orçamentos juntados aos autos (fls. 31/35) e o custo de reparação do bem, acolhido pela r. sentença, for mais dispendioso do que o seu próprio valor de mercado à época do sinistro (R\$ 10.474,00 - Tabela FIPE), justifica-se que a indenização seja fixada com base nesse parâmetro, sob pena de enriquecimento ilícito da autora.<sup>7</sup>

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal

de Justiça:

"SEGURO. ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. INDENIZAÇÃO. **DANOS** DE GRANDE MONTA NO VEÍCULO DOS AUTORES. PERDA TOTAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONFORMIDADE COM O VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO (TABELA FIPE). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EΜ PARTE, NA **PARTE** CONHECIDA. A jurisprudência e a doutrina assinalam que, quando os orçamentos são de valor superior ao de mercado do veículo sinistrado, mais razoável é a reparação por valor que possibilite a compra de outro, semelhante sinistrado." (TJSP, ao Apelação 0004596-62.2013.8.26.0037, rel. Des. ADILSON DE ARAUJO, 31ª Câmara de Direito Privado julgado em

<sup>7</sup> CC, art. 884.



16.08.2016 - g.n);

"APELAÇÃO - SEGURO DE VEÍCULO - COBRANÇA -INDENIZAÇÃO - Alegação de falta de fundamentação e infringência ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal - Inocorrência - Sentença devidamente fundamentada na legislação vigente -Ocorrência de sinistro - Recusa no pagamento -Contrato de Seguro Facultativo. Construção de perfil para análise do risco e do valor do prêmio - Ausência de violação do perfil informado - Apólice não consta informação relativa à possibilidade de condução do veículo por pessoa menor de vinte e seis anos de idade - Ausência de agravamento do risco ou de prestação de declaração falsa a fim de obter a redução do prêmio a ser pago - Princípio da boa-fé - Orçamentos apresentados em valor superior ao valor do bem sinistrado - Indenização securitária deverá limitarse ao valor de mercado do bem na época do acidente - Observância dos termos da apólice em relação ao salvado, débitos do veículo e alienação fiduciária - Preliminar rejeitada - Agravo retido desprovido e apelo provido em parte." (TJSP, Apelação 0003618-55.2011.8.26.0587, rel. Des MARIO CHIUVITE JUNIOR, 28ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02.02.2016 - g.n).

Nessa conformidade, os danos materiais a serem indenizados em favor da autora deverão corresponder ao valor do veículo na data do sinistro (R\$ 10.474,00, conforme parâmetros da Tabela FIPE – fl. 150)8, sendo que tanto a correção monetária9 (já que, nesse caso, ainda não houve o desembolso) como os juros moratórios de 1% ao mês<sup>10</sup>, devem ser computados

<sup>8</sup> http://veiculos.fipe.org.br/

<sup>9</sup> STJ. Súmula 43.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> CC, art. 406.



da data do evento danoso<sup>11</sup>, por se cuidar de responsabilidade extracontratual<sup>12</sup>, a afastar aqui a aplicação da Súmula 362 do STJ.

Nesse particular, em relação ao termo inicial do cômputo da correção monetária, uma observação há de ser igualmente feita: "a matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus<sup>13</sup>, ou seja, sua análise independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte". <sup>14</sup>

Menciono, nesse sentido, precedente desta Corte de

Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão ocorrida no momento em que os condutores intentavam ingressar rotatória rodovia. em na Inobservância, pelo corréu, dos deveres de, a todo modo momento, ter o domínio do veículo, e de, antes de executar uma manobra, certificar-se que pode realizá-la sem gerar risco aos demais usuários da via. Culpa caracterizada. Indenização por danos materiais devida. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, a correção monetária é devida desde o efetivo prejuízo e os juros de mora incidem a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ). Seguradora deve responder pelo pagamento condenação imposta aos réus nos limites da apólice, o que abrange os juros de mora incidentes sobre o valor (Apelação desprovido. nº indenizatório. Recurso 0001337-52.2013.8.26.0589, rel. Des. **MILTON** 

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> CC, art. 398 c.c. STJ, Súmula 54.

É igualmente verdadeiro que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afetou à Corte Especial o julgamento de um recurso repetitivo que vai uniformizar o entendimento do tribunal sobre o termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual (REsp 1.479.864/SP, tema 925, 29.04.2015).
<sup>13</sup> STJ, AgRg no AREsp. 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> STJ, AgRg no REsp. 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014.



CARVALHO, 36<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. em 17/12/2015).

Diante da reparação nos moldes ordenados, deverá a autora fazer concomitante entrega à seguradora do "salvado" (inclusive com a documentação regularizada visando a efetivação da transferência do automotor á seguradora) ou deduzir do montante final eventual importância auferida com a venda da sucata a terceiros (a ser documentalmente comprovada nestes autos).

Por fim, igualmente, assiste razão à ré em ver afastada nesse caso a condenação por danos morais.

Importante mencionar que a autora não demonstrou que tenha sofrido qualquer lesão corporal e/ou sequela física em decorrência do acidente. Na realidade, fundamentou sua pretensão à reparação extrapatrimonial na seguinte causa de pedir (fl. 11):

"Não obstante, temos ainda a imprudência do motorista funcionário da Requerida, que aceitou conduzir o veículo COM PNEUS LISOS, EM UM DIA CHUVOSO e que certamente dirigia acima do limite da via com a intenção de não "ficar preso" naquele semáforo.

Também temos a conduta da Requerida em resistir a reparar o dano patrimonial causado pelo seu veículo em decorrência do acidente que já ocorreu há mais de três meses e até o momento nenhuma providência foi tomada e o veículo continua sem condições de uso.

(...) Imperioso que a soma de todas as condutas praticadas pela Requerida e que geraram todos os eventos danosos acima narrados extrapolam os limites dos mero aborrecimentos corriqueiros e passam a ofender a moral da Requerente, que se vê totalmente impotente face a conduta da Requerida que acredita na impunidade de não precisar reparar o dano causado.



Ademais, não se pode ignorar que toda essa demora na reparação do dano, fazendo com que a Requerente ficasse sem utilizar seu veículo, enquanto a Requerida aumenta diariamente seus lucros, aumentem a angústia moral do Requerente, e lhe causando um dano moral passível de indenização" (sic).

No tocante à questão do coletivo da ré trafegar com pneus lisos – em que pese a infração administrativa já autuada – não restou aqui evidenciado que referido fato tenha sido a causa determinante do acidente em comento, a afastar qualquer digressão a respeito.

O dano moral resulta de evidente infração ao conteúdo de direitos integrantes da personalidade, conforme a principiologia jurídica adotada pelo artigo 5°, V e X, da Constituição Federal.

Para tanto, deve-se observar a existência de fatos que denotem a ocorrência de mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Nesses termos, é certo que, no caso em análise, não se verifica qualquer prejuízo moral, pois a situação, aqui, configura-se como inadimplemento contratual, mero dissabor ou transtorno comum decorrente da vida em sociedade, o que, salvo prova em contrário da existência de real constrangimento ou exposição da pessoa à situação vexatória, não é suficiente para caracterizar a ocorrência de dano passível de indenização extrapatrimonial.

Em outras palavras, para se falar aqui em reparação por danos morais, era fundamental que a autora delimitasse devidamente fatos concretos que pudessem ter vilipendiado sua dignidade ou lhe causado sofrimento psíquico efetivo, o que não ocorreu.

Assim, frise-se que o puro e simples descumprimento



contratual – caracterizado pela negativa das rés em efetuar o pagamento da indenização, com base na sua análise do sinistro, em valor inclusive incondizente com o valor de mercado do veículo – não autoriza, automaticamente, o reconhecimento do dano moral, resolvendo-se essas situações e eventos no âmbito exclusivamente patrimonial.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que mero descumprimento contratual não implica dano moral:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELA EMPRESA DE TELEFONIA. CALL CENTER. MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7 DO STJ.1. (...). 2. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, é entendimento do STJ que os dissabores e aborrecimentos ocorridos diante da tentativa de solução do conflito não acarreta danos morais. (...) 4. Agravo Regimental não provido". (STJ, AgRg no AREsp 704.399/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 17/09/2015);

"Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp. 1.329.189/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012).

No mesmo sentido: 3ª Turma, REsp 1.352.962/PB, rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 7/5/2013; 4ª Turma, AgRg no AREsp 141.971/SP, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 24/4/2012; 3ª Turma, REsp 1.129.881/RJ, rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 15/9/2011; 4ª Turma, REsp 712.469/PR, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 13/12/2005).

Esta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado também



já decidiu que "mero inadimplemento contratual, sem indício, mínimo que seja, de que a inexecução contratual tenha lesado direitos da personalidade da parte autora, nela causando transtornos físicos capazes de justificar, de legitimar a indenização moral pleiteada" (TJSP, Apelação nº 1055577-18.2015.8.26.0002, rel. Des. SOARES LEVADA, julgado em 16.03.2016).

#### E mais:

"Ação de indenização. Seguro de veículo. Parcial procedência. Afastamento do dano moral. Hipótese de inadimplemento contratual. Sentença mantida. Recurso improvido. (...) Aliás, a este respeito, prestigiada doutrina oferece lição: "O inadimplemento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais gera frustrações na parte inocente, mas não se apresenta (em regra) como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento das obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4a Ed., 2011, p. 430)." (TJSP, 0063969-32.2013.8.26.0002, Apelação rel. NESTOR DUARTE, 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01.02.2017).

Portanto, não restou aqui evidenciada conduta ilícita das rés que ensejasse a reparação moral pretendida pela autora.

Por fim, diante dos pedidos contidos nesta ação e do que foi, a final, acolhido (redimensionada a reparação material e afastada a indenização por lucros cessantes e danos morais), é o caso de se impor a divisão equitativa dos ônus de sucumbência, suportando a autora o equivalente a 2/3 (dois terços) das custas, despesas processuais e igual percentual sobre os honorários da parte adversa, fixados em 10% do valor da



recursos.

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

condenação, observando os benefícios da justiça gratuita concedida à autora, enquanto que a ré suportará o equivalente a 1/3 (um terço) dessas mesmas verbas, inclusive dos honorários advocatícios do patrono da autora.

Derradeiramente, embasado no Enunciado Administrativo nº 7 do STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"), entendo que não são devidos, nesta instância, honorários advocatícios pela sucumbência no respectivo recurso.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** aos

CARLOS VON ADAMEK
Relator